



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 956

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Resolução nº 862, de 03.11.83, os itens 5 e 9 da seção 4-4-5 do Manual de Normas e instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indica da nas folhas anexas.

Brasília (DE), 16 de novembro de 1983.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

44.43.0.01	Tacos para assoalhos	Quota anual; 10. 000 m2
61.06	Xales, cachecol, lenços de pescoço, mantilhas, véus e semelhantes.	
69.13.0.99	Cerâmica decorativa	
82.01.0.99	Facões para cortar	
90.24.1.01	Manômetros metálicos	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos de madeira	Quota anual: U\$\$ 200.000
94.01.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: U\$\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: U\$\$ 200.000
94.03.8.02	Partes e peças de madeira	Quota anual: U\$\$ 200.000

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
02.01.2.99	Hipófese, pâncreas vacuns	
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesidade.	
15.07.1.10	Óleo de palma em bruto	
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	
17.04.0.99	Doce de batata	
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas conservadas em recipientes hermeticamente fechados.	
20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas, conservados em outros recipientes.	
20.02.1.99	Os demais legumes e hortaliças em recipientes hermeticamente fechados.	
20.02.2.99	Os demais legumes e hortaliças preparados ou conservados seis vinagre nem ácido acético, acondicionados em outros recipientes.	
20.05.3.04	Doces e pastas de goiabas	
23.04.0.01	Tortas de girassol	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	
33.01.1.09	Óleo essencial de “lemnion grass”	
33.01.1.13	Óleo essencial de “petit-grain”	
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleo essencial de “petit-grain”	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	
44.19.0.01	Filetes e - molduras de madeira para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes.	
44.23.0.02	“Canceles” e muros de madeira.	
44.25.0.02	Cabos para ferramentas, de madeira.	
62.03.0.99	Sacos e sacolas para embalagem, de algodão	
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos e outros produtos cerâmicos de construção.	

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

h) pagamento de importações de arroz beneficiado (TAB 10.06), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 31.12.83, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pelo CACEX a partir de 20.07.83;

i) pagamento de importações de farelo de soja (S.B.M. 23.04.05.01), no interesse da política de Abastecimento do Governo Federal;

j) pagamento de importação de milho em grão, com casca (N.B.M. 10.05.02.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha sido internado até 29.01.84, inclusive;

l) pagamento de importações de pintos chamados “de um dia”, exclusivamente para reprodução (N.B.M. 01.05.01.01 e 01.05.02.01), cujos embarques, no exterior, se processem após 20.09.83;

m) pagamento de importações de couros e peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, calça distas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 17.10.83 até 17.04.84, inclusive;

N.B.M.	PRODUTOS
41.01.02.01	Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.02.02	Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.02.03	Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.01.03.01	Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, coram ou sem pêlo, frescas;
41.01.03.02	Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.03.03	Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.02.01.01	Couros de bezerro, curtidos ao cromo “box-calf”;
41.02.01.99	Qualquer outro couro de bezerro;
41.02.02.01	Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet-blue”;
41.02.02.02	Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semi-terminados de flor integral);
41.02.02.03	Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);
41.02.02.04	Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;
41.02.02.99	Qualquer outro couro bovino;
41.02.03.00	Couros e peles, apergarainhados;
41.02.99.00	Outros couros bovinos;

n) pagamento de importações de sorgo (N.B.M. 10.07.04.00), no interesse da Política de Abastecimento do Governo Federal, desde que, comprovadamente, o produto tenha

Carta-Circular nº 956, de 16 de novembro de 1983

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

sido internado até 29.01.84, inclusive, observada a sua aplicação às importações cujas guias tenham sido emitidas pela CACEX a partir de 26.10.83.

6 - Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

- a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;
- b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

7 - A alíquota é O (zero) nas operações de seguro:

- a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da habitação;
- b) de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;
- c) rural;
- d) relativas a resseguro;
- e) em que o segurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta, autárquica.

8 - A alíquota é O (zero) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários.

9 - Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade da alíquota O (zero), cabe às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato da realização das operações:

a) no caso da alínea “a” do item 2, exigir a apresentação de documento que comprove o registro da tomadora do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei nº 5.764, de 16.12.71;

b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado no inciso III da alínea “e” do item 2;

c) no caso da alínea “q” do item 4, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia - no caso do inciso IV, a 1a. via - comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador:

I - fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

II - defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;

III - defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO;

IV – matérias-primas destinadas á fabricação de fertilizantes 00 de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento e. 6 deste capítulo;

d) nos casos das alíneas “a” e “b” do item 5, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pela Itaipu Binacional que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu, enquadramento nas condições ali previstas;

e) no caso da alínea “c” do item 5, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas;

f) no caso da alínea “d” do item 5, consignar no campo “Outras especificações” dos contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central que reconheça expressamente o enquadramento da operação nas condições ali previstas, cuja cópia comporá o dossiê de operação de câmbio;

g) nos casos das alíneas “h”, “j” e “n” do item 5, exigir a apresentação da 4a. vis da Declaração de Importação, expedida pela Secretaria da Receita Federal no desembaraço do produto, atestando o internamento da mercadoria até as datas ali referidas, cuja cópia comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio.

10 – Consideram-se operações de crédito á exportação, para os efeitos da alínea “d” do item 2;

a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX);

b) operações de crédito efetuadas cora empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) de Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos - relacionados na Portaria n. 130, de 14.06,73, do Ministério da Fazenda - destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

c) operações de crédito de amparo à produção z,ara exportação, efetuadas cora empresas produtoras que disponham de “Certificado de Habilitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais;

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comerciais-exportadoras (detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras-vendedoras (registradas no “Cadastro de Exportadores” da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/“Warrants” de produtos relacionados na Portaria e. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro da exportação;

f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos captados na conformidade do Decreto-lei n. 1.416, de 25.08.75.